

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 1º, ao *caput* do art. 1º-A e ao art. 23, todos da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º A desestatização da Eletrobras, executada na modalidade de aumento de capital, por meio de subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, constitui um ato jurídico perfeito, não condicionado a quaisquer contratações de geração.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Novas contratações de energia elétrica serão definidas com base nos requisitos do sistema, identificados pelo planejamento setorial, a partir de critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

.....” (NR)

“Art. 23. A sociedade de economia mista ou a empresa pública de que trata o *caput* do art. 9º desta Lei deverá assumir a titularidade dos contratos de compra de energia do Proinfa, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, vigentes na data de publicação desta Lei.” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º Ficam revogados os parágrafos § 14, § 15, § 16, § 19, § 20 do art 1º, o parágrafo único do art. 1º-A, art. 20, art. 21 e todos os incisos do art. 23 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e o art. 22 da Lei 15.097 de 10 de janeiro de 2025.”



JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.304/2024 altera a Lei 14.182
previa:

- a possibilidade de prorrogação de contratos de Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas integrantes do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 anos; e

- o atendimento de pelo menos 50% da demanda declarada das distribuidoras por contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW de potência instalada nos Leilões de Energia Nova (A-5 e A-6);

A MP 1304 passou a prever:

- a possibilidade de prorrogação dos empreendimentos do Proinfa por 25 anos; e

- a contratação compulsória de 4.900 MW de centrais hidrelétricas de até 50 MW de potência instalada de forma compulsória na modalidade de leilão de reserva de capacidade.

É importante destacar que o Proinfa foi criado no início dos anos 2000 com o objetivo de fomentar a inserção de fontes renováveis – como as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs), centrais a biomassa e centrais eólicas – então emergentes no sistema elétrico brasileiro. No entanto, passadas duas décadas, essas fontes atingiram plena maturidade tecnológica e tornaram-se economicamente competitivas nos leilões de energia. Além disto, estas usinas já tiveram grande parte de seu investimento inicial amortizado, de forma que não cabe a renovação nas mesmas condições.

Já com relação à contratação de centrais hidrelétricas de até 50 MW, destaca-se que não é do interesse público prever uma contratação compulsória na forma leilão de reserva de capacidade independentemente das necessidades do sistema. A contratação de nova capacidade deve ser pautada



pelo planejamento energético, visando o atendimento dos requisitos do sistema por meio de processo competitivo e tecnologicamente neutro.

Neste sentido, as mudanças promovidas pelo artigo 2º da Medida Provisória 1.304 só vem a agravar a concessão de benefícios para grupos de interesse específicos às custas do interesse público.

Por isto, se recomenda a substituição completa deste artigo, de forma a eliminar a concessão de benefícios às custas dos consumidores de energia elétrica, não só aos dois grupos de empreendedores de geração elétrica contemplados nesta Medida Provisória, mas também a de todos os outros grupos de interesse contemplados na Lei 14.182, de 2021.

O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 14.182 tornou-se conhecido como o “parágrafo do século” pelo grande número de provisões (“jabutis”) contidos nele. Foi uma estratégia adotada na época para assegurar que nenhum grupo fosse beneficiado, sem que os demais grupos de interesse também fossem beneficiados.

Este parágrafo foi uma das maiores aberrações do setor elétrico brasileiro, pois ele substitui o processo meritocrático de contratação concorrencial, balizados pelo planejamento técnico setorial, por uma contratação prescrita pelos parlamentares, que passaram a prescrever quanto, onde, quando, como e qual fontes de geração deveriam ser instaladas.

A substituição deste parágrafo por outro que explicita a desvinculação da desestatização da Eletrobras a qualquer contratação de geração, visa restaurar a sanidade do modelo setorial, balizado na concorrência e no planejamento estritamente técnico e econômico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

